



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*"Conciliar também é realizar justiça"*

SE

CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000

TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)



**DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MOTORISTAS E COBRADORES DO TRANSPORTE COLETIVO DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA. INTERVENÇÃO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE GASTRONOMIA E ENTRETENIMENTO COMO ASSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.** A assistência somente é admissível quando há interesse jurídico do terceiro no resultado da demanda, não sendo possível quando tal interesse for de cunho meramente econômico, como é a situação dos autos. Os prejuízos decorrentes da paralisação do transporte coletivo não legitimam o ingresso do sindicato representante das empresas de gastronomia e entretenimento na qualidade de assistente, por lhe faltar interesse jurídico para tal intervenção, já que não possui relação jurídica dependente da relação jurídica discutida no processo. Pedido de intervenção como assistente rejeitado.

**GREVE. TRANSPORTE COLETIVO. ATIVIDADE ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO LEGAL DE ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAÇÃO TOTAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.** A greve é um mecanismo de autotutela de interesses, cujo exercício é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 9º, mas a própria Carta Magna traz uma limitação no § 1º deste dispositivo, estatuinto que *"a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade"* e no § 2º deixa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

SE

CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000

TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)

claro que *"os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei"*. Portanto, é admitido constitucionalmente o exercício do direito de greve, mas desde que sejam observadas as exigências legais. A Lei 7783/1989 diz que o transporte coletivo é considerado serviço ou atividade essencial (artigo 10, inciso V) e no artigo 11 prevê que deve haver a manutenção de um patamar mínimo de prestação de serviços para atender as necessidades inadiáveis da comunidade durante a greve. Assim, embora a lei não discipline o percentual mínimo para atendimento a este requisito legal, é inconteste que a própria classe trabalhadora deve se dispor a manter a prestação de serviços parcial durante o movimento paretista, ainda que de forma reduzida, sob pena de se configurar a abusividade da greve, nos termos da OJ 38 da SDC do E. TST. Dessarte, independentemente do sindicato dos trabalhadores ter conhecimento do teor da decisão liminar que fixou o percentual mínimo de manutenção dos serviços, fato é que não poderia invocar desconhecimento da lei, razão pela qual havia obrigação prévia de manter o funcionamento do transporte coletivo para o atendimento das necessidades inadiáveis da população para deflagrar o movimento paretista de forma legítima, o que foi deliberadamente descumprido pela categoria. Por outro lado, também ficou demonstrado que algumas empresas mantiveram seus portões fechados, contribuindo para a paralisação total da frota de ônibus, sendo imperiosa a aplicação da multa pelo descumprimento de ordem judicial para o sindicato dos empregados e das empresas, pois tanto a categoria profissional como a econômica tiveram interesse em paralisar o transporte coletivo de Curitiba e região metropolitana. **GREVE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCONTO DOS DIAS PARADOS.** O exercício do direito de greve, independentemente de ser legal ou não, implica na suspensão do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º da Lei 7783/89. No caso, embora legítimas as reivindicações da categoria profissional que estava sem receber os adiantamentos salariais na forma prevista nos instrumentos coletivos, o movimento paretista acabou por ser deflagrado com a supressão total de atividade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

essencial, sem atendimento às necessidades inadiáveis da população. E mesmo diante de decisões judiciais determinando o restabelecimento de uma frota mínima do transporte coletivo, o próprio sindicato profissional reconheceu que os trabalhadores se negaram a retomar suas atividades, demonstrando a renitência em cumprir as determinações emanadas do Poder Judiciário. Assim, por mais que o E. TST admita excepcionalmente o pagamento dos dias parados quando a greve decorre de conduta recriminável dos empregadores (como o não cumprimento de previsão normativa vigente ou não quitação dos salários), a situação dos autos não permite tal tratamento diferenciado em relação aos dias não trabalhados, impondo-se o desconto dos dias não trabalhados, já que não houve acordo coletivo ou ajuste entre as partes em sentido contrário.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**, em que é Suscitante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e suscitados **SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRSAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA (SINDIMOC)**, **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA (SETRANSP)**, **URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS)** e **COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (COMEC)**.

**RELATÓRIO**

Em 24/01/2015 o Ministério Público do Trabalho ajuizou dissídio coletivo de greve em face do SINDIMOC, SETRANSP, URBS e COMEC, tendo em vista a iminente greve a ser deflagrada pela categoria dos motoristas e cobradores de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

ônibus na segunda-feira seguinte (dia 26/01/2015), requerendo a concessão de liminar para assegurar a prestação de serviços de pelo menos 70% dos trabalhadores durante o movimento paredista, por se tratar o transporte coletivo de serviço essencial, sob pena de multa.

Em regime de plantão, o Exmo. Desembargador Benedito Xavier da Silva analisou a pretensão do MPT e deferiu parcialmente a liminar, nos termos que seguem (fls. 14-15):

"a) o primeiro suscitado, SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC, assegure a manutenção dos percentuais mínimos de 70% da frota de veículos circulando nos horários de pico (entre 05:00 e 09:00 horas e entre 17:00 e 20:00 horas) e no patamar de 50% nos demais horários, com veículos circulando com tripulação completa (motorista e cobrador), bem como os mesmos percentuais de cobradores nas estações-tubo, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de descumprimento da decisão, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalho.

b) o segundo suscitado, SETRANSP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, instrua as empresas envolvidas no presente litígio quanto a necessidade de liberação do quantitativo de veículos necessários à prestação de serviços definida no item anterior, igualmente sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de descumprimento da decisão, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalho.

c) a terceira suscitada, URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., fiscalize o cumprimento da ordem, com comunicação ao Tribunal, nos presentes autos, de eventual descumprimento".

À fl. 32 houve majoração da multa pelo descumprimento da decisão judicial para R\$ 300.000,00 por dia, para ambos os sindicatos.

Em 26/01/2015 foi realizada audiência de conciliação, onde



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

estavam presentes o suscitante, os suscitados e representantes do Município de Curitiba e do Estado do Paraná. Indagado sobre o cumprimento da liminar, o presidente do SINDIMOC alegou que somente naquele momento tinha sido intimado da decisão, da qual apenas havia ouvido falar (fl. 71).

Ao final, o Exmo. Desembargador Luiz Eduardo Gunther, designou nova audiência para o dia 27/01/2015, às 14h30.

Em 26/01/2015 (fl. 74), foi expedido mandado de constatação para que um dos oficiais de justiça lavrasse certidão circunstanciada quanto ao cumprimento da liminar deferida a partir das 24h00, o que foi cumprido às fls. 80-91.

Às fls. 92-93 a URBS informou que a decisão liminar não estava sendo cumprida, pois não havia circulação de ônibus na cidade no dia 27/01/2015. Apresentou cópias de relatórios de ocorrência (fls. 94-100) e várias notícias com fotografias que ilustravam a situação (fls. 101-113).

Na audiência realizada em 27/01/2015, o advogado do Sindicato das Empresas de Transporte informou que o Governo do Estado do Paraná repassaria o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no dia 28/01/2015, então seria efetuado o pagamento na quinta-feira dos adiantamentos salariais relativos a janeiro (que deveriam ter sido pagos até o dia 20).

Indagado o advogado do SINDIMOC quanto ao cumprimento da decisão liminar, este solicitou um prazo para conversar com o presidente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

do ente sindical e, após, apresentou proposta para pagamento das verbas devidas pelas empresas, comprometendo-se a fazer circular a frota de forma reduzida, na forma determinada judicialmente, até que seja verificada a quitação das pendências existentes.

Ao final da audiência, o Exmo. Desembargador Luiz Eduardo Gunther determinou que *"os trabalhadores cumprissem o atendimento mínimo de 80% do transporte de passageiros, em todos os horários, a partir deste momento, e até que seja efetivado o pagamento, quando a frota terá retorno de 100%, e em caso de descumprimento dessa determinação, será aplicada multa da liminar duplicada"* (fl. 140).

Expedido mandado para constatação do cumprimento do percentual de serviços mínimos, a oficial de justiça efetuou as diligências e prestou as informações constantes do auto de fls. 146-147. Juntou ainda os relatórios de fls. 148-163.

Às fls. 165-169, a URBS forneceu relatórios indicando o percentual de funcionamento da frota de ônibus em Curitiba no período da manhã do dia 29/01/2015.

No dia 30/01/2015 o SINDIMOC informou que houve quitação do adiantamento salarial do mês de fevereiro de 2015, no importe de 40% (fl. 170).

O SETRANSP manifestou-se em 04/02/2015, postulando a condenação do sindicato da categoria profissional no pagamento da multa pelo descumprimento da decisão liminar, porque estava ciente da decisão mesmo antes do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

início da greve, ao contrário do que alegou o presidente do SINDIMOC em audiência. Além disso, o oficial de justiça constatou que houve obstrução indevida do normal funcionamento dos veículos, com sequestro de ônibus madrugueiros e bloqueio na entrada das empresas e nas vias públicas. Sustentou ainda que mesmo as empresas metropolitanas não integradas (Castelo Branco, Colombo, Graciosa, Marumbi e Reunidas), que pagaram o vale de 40%, foram impedidas de prestar seus serviços, havendo inclusive decisões deferindo pedidos formulados em interditos proibitórios (fls. 206-214).

Às fls. 283-293 o SINDIABRABAR (Sindicato das Empresas de Gastronomia e Entretenimento e Similares do Município de Curitiba) pediu a intervenção no processo como assistente e também pediu a aplicação da multa ao SINDIMOC pelo descumprimento da liminar.

Em 05/02/2015 ocorreu nova audiência. O Exmo. representante do MPT disse que nada tinha a opor quanto à integração à lide do SINDIABRABAR, desde que não houvesse conflito de interesses. Também houve concordância do sindicato patronal, URBS e COMEC. Por outro lado, o SINDIMOC manifestou discordância dizendo não estar caracterizado interesse jurídico para justificar a intervenção postulada.

O Exmo. Desembargador Luiz Eduardo Gunther que presidia a audiência entendeu por bem manter o SINDIABRABAR na lide, porque parecia razoável do ponto de vista jurídico que um Sindicato cuja categoria é afetada pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

movimento paredista tenha interesse no resultado de um dissídio que discute questões relacionadas à greve. Além disso, a questão seria oportunamente apreciada pela Seção Especializada deste Regional no julgamento do mérito da ação (fl. 314).

Às fls. 319-320 o SINDIMOC requereu a juntada de:

a) extratos de débito de contribuição para demonstrar que a estratégia das empresas é gerar a bancarrota do sindicato; b) fotos da paralisação do dia 27/01/2015 demonstrando que diversas empresas ficaram com portões fechados, bem como a ausência de piquetes ou barreiras, ou quaisquer atos de restrição à posse das empresas capazes de gerar interditos; c) fotos e vídeos demonstrando que os diretores sindicais compareceram em frente às empresas visando o convencimento dos empregados para que voltassem ao trabalho, obtendo resposta negativa, porque não voltariam sem o pagamento; d) atos de perseguição sindical, de demissões sem justa causa de delegados de base; e) filmagens de letreiros da URBS incitando a população contra a classe dos motoristas e cobradores, demonstrando atos anti-sindicais; f) cópia das atas de audiência do dissídio coletivo aforado pelo Sindimoc demonstrando que que já no próximo vencimento, quinto dia útil de janeiro, novamente inexistiu pagamento de salários; g) relatório de atendimento médico do Sindimoc de dezembro de 2014, serviço este interrompido em 2015 pela ausência de pagamento.

O SETRANSP manifestou-se às fls. 596-598 sobre os documentos apresentados dizendo que os procedimentos do SINDIMOC durante o movimento paredista já foram relatados, os quais estão respaldados pelas certidões da oficial de justiça, ao contrário das alegações do sindicato dos trabalhadores. Disse ainda que não há prova da data em que as fotografias foram tiradas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

O SINDIMOC apresentou razões finais às fls. 599-602 pedindo para que não houvesse aplicação de multa, ou, alternativamente, para que fossem aplicadas multas em face do SETRANSP, COMEC e URBS pelo inadimplemento salarial exaustivamente comprovado. Além disso, ficou demonstrado que o não pagamento foi um ato praticado pelas empresas para fazer eclodir a greve, visando forçar o pagamento de dívidas de convênio com a COMEC. Afirmou que o sindicato dos trabalhadores foi utilizado como massa de manobra para acelerar a quitação das dívidas governamentais. *"Ou seja, houve uma clara tentativa de quebrar economicamente o Sindimoc, bem como de incitar a classe contra seus dirigentes, assim como a sociedade inteira contra a classe de trabalhadores. Assim, por mais que se tenha ao feito uma suposta desobediência de ordem liminar, tal desobediência deve ser sopesada, em razão de extensos atos antissindicais praticados pelas empresas, assim como a apatia dos Entes Governamentais"* (fl. 600).

Prosseguiu argumentando que não seria possível *"declarar desobediência de ordem liminar se inexistiu intimação do Sindicato. Não se pode intimar parentes de dirigentes sindicais, pois não é a hipótese de aplicação da teoria da aparência. Não se pode declarar publicamente uma citação por reportagens jornalísticas, nem mesmo dar por citado publicamente uma parte sem intimação formal. Logo, inexistiu qualquer desobediência de ordem liminar, sem que exista correta intimação"* (fl. 601).

Insistiu no fato de que os dirigentes sindicais tentaram convencer os trabalhadores a retornar ao trabalho, mas não obtiveram sucesso pela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

ausência de pagamento dos salários. Além disso, as fotografias demonstram que diversas empresas permaneceram com portões fechados justamente para impedir o trabalho do percentual definido em liminar.

O SETRANSP apresentou razões finais às fls. 603-633 reiterando o pedido de aplicação da multa por descumprimento de ordem judicial ao SINDIMOC.

O MPT, na pessoa do Exmo. Procurador-Chefe da PRT da 9ª Região Gláucio Araújo de Oliveira, afirmou que se trata *"de um movimento grevista onde se invocou legitimidade e legalidade mas que acabou se quedando ilícito e abusivo. E a abusividade se configurou exatamente no momento em que se virou as costas para o dever de prestar atendimento a população, de maneira a não interromper totalmente a prestação do serviço essencial. Nesse sentido, em virtude de tratar-se de serviços indispensáveis e essenciais, reitera-se os fundamentos da representação inicial, pugnando por derradeiro pela aplicação da multa prevista pela desobediência da ordem judicial, claramente demonstrada nos autos e até reconhecida pelo ente sindical (fl.600)"* (fls. 639-641).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do dissídio coletivo de greve, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

SE

CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000

TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)

## MÉRITO

### 1. Intervenção do SINDIABRABAR

Às fls. 283-293 o SINDIABRABAR (Sindicato das Empresas de Gastronomia e Entretenimento e Similares do Município de Curitiba) pediu a intervenção no processo como assistente. Disse que a paralisação dos serviços de transporte de coletivo tem ocorrido reiteradamente e, no caso, *"ficou constatado por diversos momentos dentro dos autos que não foi obedecida por parte do SINDIMOC a determinação de manutenção do mínimo de prestadores de serviço, cobradores e motoristas, bem como, que a referida entidade sindical praticou atos como piquetes, barricadas, sequestro, esvaziamento de pneus, agindo assim em total negação das exigências arroladas em cognição sumária, isto fica claro o relato do oficial de justiça..."* (fls. 287-288).

Prosseguiu argumentando que apesar das alegações da existência de débitos trabalhistas e de ausência de repasse de subsídios municipais e estaduais para as concessionárias, nada justifica a paralisação total dos motoristas e cobradores, em virtude do prejuízo incomensurável à sociedade. *"Neste diapasão, o ato de paralisar trouxe consigo reflexos negativos em todas as atividades econômicas municipais, metropolitanas e Estadual. E em relação aos Associados da SINDIABRABAR, sérios prejuízos foram amargados, como falta de mão-de-obra para prestação de serviço, falta de fornecimento de alguns produtos, aumento dos custos para manutenção das atividades nos dias de greve, entre outros"* (fl. 289). Assim, justificou ter interesse social no cumprimento da decisão liminar proferida no presente dissídio coletivo de greve e pediu a aplicação das sanções legais decorrentes da sua não observância.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

Em 05/02/2015, em audiência realizada no Tribunal Regional do Trabalho, o Exmo. representante do MPT disse que nada tinha a opor quanto à integração à lide do SINDIABRABAR, desde que não houvesse conflito de interesses. Também houve concordância do sindicato patronal, URBS e COMEC. Por outro lado, o SINDIMOC manifestou discordância dizendo não estar caracterizado interesse jurídico para justificar a intervenção postulada.

O Exmo. Desembargador Luiz Eduardo Gunther que presidia a audiência entendeu por bem manter o SINDIABRABAR na lide, porque parecia razoável do ponto de vista jurídico que um Sindicato cuja categoria é afetada pelo movimento paredista tenha interesse no resultado de um dissídio que discute questões relacionadas à greve. Além disso, a questão seria oportunamente apreciada pela Seção Especializada deste Regional no julgamento do mérito da ação (fl. 314).

Assim, passo a apreciar o pedido de intervenção na qualidade de assistente do suscitante (MPT).

O artigo 50 do CPC dispõe o seguinte: *"Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la"* (destaquei). No mesmo sentido o entendimento cristalizado pela Súmula 82 do TST: *"A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico"*.

Assim, a assistência somente é admissível quando há interesse jurídico do terceiro no resultado da demanda, não sendo possível quando tal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

interesse for de cunho meramente econômico, como é a situação dos autos.

O movimento grevista dos motoristas e cobradores do transporte coletivo de fato tem impacto sobre toda a sociedade, até porque se trata de serviço essencial para a população, nos termos da Lei 7783/89 (artigo 10, inciso V), porém, os alegados prejuízos decorrentes da *"falta de mão-de-obra para prestação de serviço, falta de fornecimento de alguns produtos, aumento dos custos para manutenção das atividades nos dias de greve"* não legitimam o ingresso do sindicato representante das empresas de gastronomia e entretenimento na qualidade de assistente, por lhe faltar interesse jurídico para tal intervenção, já que não possui relação jurídica dependente da relação jurídica discutida no processo (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 137).

A própria argumentação trazida no pedido de intervenção do SINDIABRABAR evidencia que os reflexos sofridos pela categoria econômica representada pelo sindicato interveniente foram de natureza estritamente pecuniária, carecendo, portanto, de legitimidade para postular a integração na lide na qualidade de assistente.

Entendimento em contrário poderia causar grande tumulto processual, pois se o fato de sofrer prejuízos pela paralisação do transporte coletivo legitimasse todos os atingidos a intervirem no processo, qualquer sindicato e qualquer cidadão poderia figurar como assistente, propiciando o surgimento de um litisconsórcio multitudinário que comprometeria a solução célere do litígio. O Ministério Público intervém em razão do interesse público que a greve em serviço essencial alcança, em seu mister de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

Assim, rejeito o pedido de intervenção como assistente e determino a retificação da autuação para excluir o SINDIABRABAR da lide.

**2. Abusividade da greve - multa por descumprimento de decisão judicial**

Em 24/01/2015 o Ministério Público do Trabalho ajuizou dissídio coletivo de greve em face do SINDIMOC, SETRANSP, URBS e COMEC, tendo em vista a iminente greve a ser deflagrada pela categoria dos motoristas e cobradores de ônibus na segunda-feira seguinte (dia 26/01/2015), requerendo a concessão de liminar para assegurar a prestação de serviços de pelo menos 70% dos trabalhadores durante o movimento paredista, por se tratar o transporte coletivo de serviço essencial, sob pena de multa.

Em regime de plantão, o Exmo. Desembargador Benedito Xavier da Silva analisou a pretensão do MPT e deferiu parcialmente a liminar, nos termos que seguem (fls. 12-15):

"O direito de greve encontra-se previsto no art. 9º da Constituição Federal, que dispõe:

"É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei."

Portanto, embora garantido constitucionalmente, o direito de greve não é absoluto, quando se trata de paralisação de serviços e atividades definidos em lei como essenciais.

Significa dizer que, desde que atenda os requisitos legais, é facultado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

aos trabalhadores, nos termos da lei, suspender a prestação de serviços de forma pacífica e ordeira, sem agressão e violação às garantias e aos direitos da população.

Na espécie, a prova constante dos autos demonstra que se trata de greve dos empregados em empresas de transporte coletivo, na iminência de ser deflagrada, conforme inclusive noticiado pela imprensa.

Nos termos da Lei nº 7.783/89, o transporte público é atividade considerada essencial, conforme se depreende do art. 10, V.

Ainda, segundo o art. 11 da mesma Lei:

"Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população."

Considerando que a paralisação total das atividades de transporte coletivo não atinge apenas os usuários do sistema de transporte público, mas a sociedade de uma forma geral, causando enormes prejuízos, entendo que se trata de uma necessidade inadiável que, se não atendida, coloca em risco o direito de locomoção da população.

Em tese, por mais que se reconheça serem legítimos os interesses da categoria, impossível imaginar que a população fique privada do seu direito de locomoção. Penso que os trabalhadores do transporte coletivo possuem mecanismos judiciais para reivindicar direito que julga legítimo, sem a necessidade de lançar mão do direito de greve em prejuízo da população. Penso que o direito de greve deve ser exercido apenas em situações excepcionais quando diante de direitos sociais da maior relevância, os quais precisam ser preservados, mesmo que parcialmente.

De outro lado, acredito na força do diálogo, sempre que houver disposição dos envolvidos na busca de uma solução clara, objetiva e sincera para o conflito, mesmo diante de sua complexidade.

Não é difícil imaginar que o impasse decorre de situações jurídicas e éticas mal resolvidas, envolvendo as categorias profissionais e econômicas e o poder público. A postergação na busca de uma solução



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

definitiva poderá levar, ao longo do tempo, ao agravamento do problema que aí está, com grande prejuízo para a população que necessita do transporte público.

Com efeito, é preciso disposição dos setores públicos e privados na solução do conflito instaurado. Isto vale dizer, que as partes envolvidas devem comparecer perante este Tribunal munidas de propostas razoáveis e desarmadas do espírito de radicalização.

Os setores públicos e privados precisam restabelecer com prioridade o diálogo sobre o transporte coletivo, pena de prejuízo ao trabalhador e à população, por demais penalizada com toda essa situação.

Diante disso, após análise, vislumbram-se presentes os requisitos autorizadores da medida postulada: a) *fumus boni iuris*, diante da literalidade da Lei nº 7.783/89, dada a iminência da deflagração da greve de trabalhadores nos serviços de transporte coletivo; b) *periculum in mora*, tendo em vista os prejuízos que por ventura serão sentidos pela população em geral, em decorrência da paralização total do transporte público coletivo.

Em caráter precário, com base nos artigos 461, §§ 3º e 5º, 932, 797 e 798, todos do CPC, DEFIRO EM PARTE LIMINAR para determinar que:

a) o primeiro suscitado, SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC, assegure a manutenção dos percentuais mínimos de 70% da frota de veículos circulando nos horários de pico (entre 05:00 e 09:00 horas e entre 17:00 e 20:00 horas) e no patamar de 50% nos demais horários, com veículos circulando com tripulação completa (motorista e cobrador), bem como os mesmos percentuais de cobradores nas estações-tubo, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de descumprimento da decisão, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalho.

b) o segundo suscitado, SETRANSP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, instrua as empresas envolvidas no presente litígio quanto a necessidade de liberação do quantitativo de veículos necessários à prestação de serviços definida no item anterior, igualmente sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de descumprimento da decisão, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalho.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

c) a terceira suscitada, URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., fiscalize o cumprimento da ordem, com comunicação ao Tribunal, nos presentes autos, de eventual descumprimento".

Na tentativa de dar ciência da decisão às partes interessadas, o servidor da Justiça do Trabalho realizou diversas diligências (fls. 28-30), tendo certificado o seguinte em relação aos representantes do SINDIMOC:

"2) Por diversas vezes tentei contato com os Srs. Anderson Teixeira, Presidente do SINDIMOC e Dino Cesar Morais de Matos, Vice-Presidente do SINDIMOC, nos telefones (41) 7817-0345 e (41) 8714-6471 e (41) 7817-9151 e (41) 3289-9141 e não houve resposta a nenhuma das chamadas. Na sequência, encaminhei mensagens de texto aos números de celular comunicando da audiência marcada para amanhã, dia 26-01-2015, às 17h, e da determinação liminar no sentido de que sejam mantidos os "percentuais mínimos de 70% da frota de veículos circulando nos horários de pico (entre 05:00 e 09:00 horas e entre 17:00 e 20:00 horas) e no patamar de 50% nos demais horários, com veículos circulando com tripulação completa (motorista e cobrador), bem como os mesmos percentuais de cobradores nas estações-tubo, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de descumprimento da decisão, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalho." (ipsis literis);

3) Às 11h40 de hoje, informei a Sra. Fabiana Simiano, Oficial de Justiça em plantão, de que os Srs. Anderson Teixeira, Presidente do SINDIMOC e Dino Cesar Morais de Matos, Vice-Presidente do SINDIMOC, podem também ser encontrados nos seguintes e respectivos endereços residenciais: Rua Mandirituba, 100, Bairro Sítio Cercado, em Curitiba - PR e Rua Pedro Airton Zimmermann, 160, em Curitiba - PR;

5) Ao final da tarde, por volta das 17h51, fui informado pela Sra. Fabiana Simiano, Oficial de Justiça, (...) de que a diligência ao Sindicato dos Motoristas e Cobradores Nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - Sindimoc no endereço da sede e no endereço residencial do Presidente, Sr. Anderson Teixeira, resultou negativa e que estaria a caminho do endereço do Sr. Dino Cesar Morais de Matos, Vice-Presidente do SINDIMOC, a fim de realizar a intimação. Fui informado também que, na hipótese da diligência ao SINDIMOC resultar infrutífera, voltará ao endereço do Sindicato na primeira hora de amanhã, bem como ao Governo do Estado".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

Novamente foram realizadas inúmeras diligências para tentar intimar o SINDIMOC da decisão, sendo então cumprido o mandado na pessoa do cunhado do vice-presidente "Dino" no dia 25/01/2015, às 18h, conforme informações prestadas pela oficial de justiça por e-mail (fl. 37):

"Conforme solicitação via telefone, venho preste as informações preliminares que seguem.

Acerca da intimação dirigida ao sindimoc, foram realizadas diligências durante o dia de ontem tanto na sede do sindimoc quanto nas residências do presidente e você presidente do sindicato.

Na sede do sindicato foram realizadas três diligências, ontem por volta das 11:00 horas, na madrugada de hoje as 4:30 horas e na manhã de hoje as 10:30 horas.

Todas infrutíferas tendo em vista encontrar-se o sindicato a portas trancadas.

Com relação a diligência realizada na residência do presidente, Anderson Teixeira, a casa se encontrava trancada e, conforme vizinhos, o mesmo teria deixado a cidade na sexta-feira a noite sem data estimada de retorno.

Já com relação ao Vice, conhecido por Dino, consegui encontrar sua mãe, Maria, no endereço informado. Essa, entretanto, informou que o mesmo morava em outro local e me acompanhou até a residência. Lá chegando, fui informada que o Vice presidente estava em viagem mas que retornaria ontem mesmo. Encontrava-se no local o cunhado do Sr Dino, Fernando da Silva, que recebeu o documento, exarou seu ciente e se comprometeu a entregar a contra-fê.

A certidão será juntada aos autos o mais brevemente possível".

À fl. 43 foi apresentada pela oficial de justiça a certidão quanto à intimação do SINDIMOC, "in verbis":

"Certifico que em 25/01/2015, PROCEDI a intimação do destinatário nos termos que seguem.

Foram realizadas três diligências na sede do SINDIMOC (Rua Tibagi, fls.18



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

520); a primeira por volta das 11:00 horas de ontem, a segunda às 04:30 da madrugada de hoje (26/01/2015) e a terceira na data de hoje por volta das 10:00 horas da manhã. Todas as diligências restaram infrutíferas tendo em vista encontra-se o sindicato a portas e portões trancados. Saliente-se que na madrugada fui acompanhada por dois agentes de segurança deste tribunal onde aguardamos até às 05:15 horas. Na manhã de hoje, às 10:00 horas, havia imprensa no local.

Com relação aos endereços residenciais do presidente e vice presidente do sindicato, venho informar o que segue. Dirigi-me na data de ontem (25/01/2015), por volta das 12:00 horas, ao endereço fornecido por meio eletrônico como sendo do sr. Anderson Teixeira, presidente do SINDIMOC, Rua Mandirituba, n. 100, Sítio Cercado. Lá estando, fui informada pelo vizinho, Sr. Valdomiro, que o presidente do sindicato efetivamente reside no local, mas que não o via desde sexta-feira (23/01) a noite. De fato, a residência encontrava-se fechada.

Com relação ao endereço do vice presidente do SINDIMOC, conhecido por Dino, foi-me fornecido o endereço da rua Pedro Airton Zimmermann, 160. Por volta das 18:00 do dia 25/01, dirigi-me a este endereço onde fui recebida pela Sra. Maria, que se identificou como mãe do sr. Dino. Esta informou que o mesmo não mais reside no local mas se dispôs a acompanhar esta oficial de justiça até o atual endereço (rua Dr. Agostinho Brenner, 96, Bairro Novo). Lá estando, fui informada pelo cunhado do Sr. Dino, Fernando da Silva, que o mesmo estava viajando mas que retornaria ontem mesmo. Sendo assim, intimei o Sr. Dino, vice presidente do SINDIMOC, na pessoa do seu cunhado, Fernando Silva, mas submeto a validade do ato à apreciação de V. Excelência".

Diante da ampla divulgação na mídia do descumprimento da decisão liminar deferida, o Exmo. Desembargador Plantonista majorou a multa imposta na manhã do dia 26/01/2015 (fls. 31-32):

"Vistos, etc.

Cuida-se de Dissídio Coletivo de Greve instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, ajuizado e analisado em regime de plantão no dia 24.01.2015 (sábado), dada a urgência da medida liminar requerida.

Naquela data, em caráter precário, a liminar foi parcialmente deferida, consoante fundamento às fls. 09/16.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

Diante da notícia amplamente veiculada na mídia, no sentido de que referida decisão judicial não está sendo cumprida, com base no artigo 461, § 6º, do CPC, elevo o valor das multas para R\$ 300.000,00 por dia de descumprimento da decisão (tanto para o sindicato profissional quanto para o sindicato patronal), nos termos do pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho, suscitante. Advirto as partes que o não cumprimento de decisão judicial implica em atentado à dignidade da justiça, com as suas implicações legais.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão, COM URGÊNCIA."

Às fls. 58-59 há outra certidão de oficial de justiça relatando as tentativas de localizar os representantes do SINDIMOC no dia 26/01/2015 para intimá-los da majoração da multa imposta:

"Certifico que, em cumprimento ao r. mandado, diligenciei no endereço do mandado (Rua Tibagi, 520), em duas oportunidades, encontrando o local completamente fechado.

Ato contínuo diligenciei junto à Câmara de Vereadores de Curitiba, onde fui informado que o Vereador Rogério Campos, que também é dirigente do sindicato réu, não estava nas dependências daquele órgão.

Em contato com a Oficial Fabiana, esta informou que havia ouvido que os dirigentes do Sindimoc poderiam estar "escondidos" na sede campestre desse. Assim, diligenciei até o local, que fica no Município de São José dos Pinhais, Bairro Borda do Campo.

Lá chegando encontramos o local aberto, mas nenhum dirigente sindical foi ali encontrado. Apenas dois funcionários: um caseiro e um jardineiro, que nada souberam informar a respeito dos dirigentes.

No retorno à Curitiba, diligenciei na residência do Presidente do Sindicato, também não encontrando ninguém na residência.

Por fim, diligencie novamente na sede do sindicato encontrado o local ainda fechado.

Acompanharam as diligências Policiais Militares, além de Agente de Segurança do TRT.

No trajeto das diligências estávamos ouvindo um rádio de notícias (FM 90,1), onde dirigentes sindicais afirmavam que ainda não tinham



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

recebido oficialmente qualquer comunicação. Entretanto, pelo teor das reportagens, conclui-se que estão plenamente cientes do teor da liminar concedida e estão deliberadamente se furtando ao recebimento da intimação e, pela prática usual, continuarão assim, indefinidamente.

Dessa forma, devolvo para apreciação de Vossa Excelência".

Após todas estas diligências, apenas em 26/01/2015, às 17h06, quando as partes aguardavam o início da audiência, é que foi obtida ciência formal do representante SINDIMOC nas intimações das decisões proferidas nos autos do dissídio coletivo de greve (fls. 68-69).

Em 26/01/2015 foi realizada audiência de conciliação, onde estavam presentes o suscitante, os suscitados e representantes do Município de Curitiba e do Estado do Paraná.

Passada a palavra ao presidente do SINDIMOC, Anderson, este expôs as reivindicações da categoria e admitiu que Curitiba havia amanhecido parada, "sem nenhum ônibus rodando", e ainda assim não havia sido feita nenhuma contraproposta pelas empresas ou pelos entes governamentais.

O presidente do SETRANSP declarou que a ausência de repasse dos subsídios do governo para as empresas concessionárias estava acarretando dificuldades econômicas para pagamento dos colaboradores e demais despesas inerentes à atividade de transporte coletivo, ficando insustentável a situação para os trabalhadores e para os empregadores.

Indagado sobre o cumprimento da liminar, o presidente do SINDIMOC alegou que foi intimado da decisão apenas quando chegou ao Tribunal para a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

audiência, da qual teve ciência pelo seu advogado (Dr. Elias), o qual teria sido comunicado pelo Presidente do Tribunal. Também ficou sabendo de uma citação que teria sido efetivada na pessoa de um parente do vice-presidente do sindicato, mas como ele está viajando, o SINDIMOC não teve ciência da decisão. Disse ainda que saindo da audiência comunicaria os trabalhadores para o cumprimento da decisão, mas a maioria dos trabalhadores nem está indo nas empresas por conta da grande revolta.

O Exmo. representante do MPT afirmou que o grande problema é que a greve estava ocorrendo sem respeito às disposições legais, em especial o artigo 11 da Lei 7783/89, o qual determina que: *"Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade"*. Disse que tal tipo de conduta ilegal do sindicato dos motoristas e cobradores estava se tornando um hábito e isso não podia ser admitido. Reiterou que além da previsão legal, há uma ordem judicial de conhecimento público, tendo havido um esforço descomunal do oficial de justiça para que pudesse ser realizada a citação de todos os envolvidos e, ao final, indagou o presidente do SINDIMOC se não tinha conhecimento dessa situação.

Em resposta, o presidente do SINDIMOC disse que viu "alguma coisa" no sítio eletrônico da Prefeitura, ou seja, apenas ouviu falar da decisão, mas não tinha sido intimado.

O advogado do SINDIMOC entrevistado para acrescentar que o presidente do sindicato estava rodando as empresas, por isso a dificuldade em localizá-lo, não tendo havido má-fé. Ainda afirmou que havia comentários de todos os tipos, não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

sendo possível confiar naquilo que "ouviam dizer". Defendeu a necessidade de reduzir o percentual de funcionamento mínimo do transporte coletivo e da multa imposta, sob pena de comprometer a efetividade do movimento grevista, mas se comprometeu a cumprir a decisão.

Ao final o representante do MPT postulou (fl. 72): *"primeiro que determine que até as 14h30min de amanhã, o Estado do Paraná, Empresa e URBS apresentem plano para evitar a mora salarial e quitar, de imediato, os valores correspondentes ao adiantamento salarial, até às 14h30min de amanhã; segundo, determinar ao sindicato e às empresas que, em conjunto, assegurem a manutenção dos serviços essenciais, na forma da liminar deferida, a partir das 24h00 de hoje e, por último, quanto aos efeitos jurídicos e consequências jurídicas de eventual descumprimento serão resolvidos em audiência que deverá ser marcada para amanhã, às 14h30min"*.

O Exmo. Desembargador Luiz Eduardo Gunther, que presidia a audiência, acatou os pedidos e designou audiência para o dia 27/01/2015, às 14h30.

Em 26/01/2015, a oficial de justiça cumpriu mandado de constatação e lavrou certidão circunstanciada quanto ao cumprimento da liminar deferida a partir das 24h00 (fls. 80-91):

"No dia 26 de janeiro de 2015, acompanhada pelos colegas agentes de segurança deste Regional, compareci na Avenida Presidente Affonso Camargo, 330, Jardim Botânico, nesta cidade e constatei o seguinte:

No local funciona o Centro de Controle Operacional - CCO da empresa de Urbanização de Curitiba S.A. - URBS, onde é realizado o monitoramento de transporte e trânsito da cidade. Durante o período que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

permaneci no local, das 23h40min até 00h45min, verifiquei o início da operação dos ônibus madrugueiros. Foram 3 coletivos que saíram para circulação, às 23h51min, 23h59min e 00h13min (fotos em anexo - anexo 1). O agente de fiscalização Sr. Everaldo Aguinaldo Koehler, informou que o relatório completo de circulação dos madrugueiros poderia ser obtido a partir das 5h do dia 27/01/2015.

Mantive contato telefônico com o Sr. Maurício Gulin, presidente do também destinatário do mandado de constatação, Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - SETRANSP, o qual declarou que na sede localizada na Rua Gustavo Rattman, 45, Bairro Bacacheri, funciona o Centro de Controle Operacional - CCO, porém este CCO é "espelho" do CCO da URBS, de modo que uma constatação no local em anda acrescentaria.

Realizei nova diligência na sede da URBS às 5h25min. O chefe da equipe de fiscalização Sr. Carlos Alberto Barbosa, apresentou relatório detalhado de operação dos madrugueiros (anexo 2 - ocorrência 208456).

Por este relatório, pode-se verificar que além dos 03 coletivos que saíram em circulação durante a primeira diligência realizada no local, outros 21 também saíram e que a operação foi normal até às 4h, embora da 1h à 1h40min se relate a ocorrência de incidentes. Linhas que foram impedidas de circular por operadores de outras garagens que não deixaram os madrugueiros sair, murchando os pneus, roubando as chaves ou bloqueando as saídas e a linha de ônibus que foi sequestrada por operadores e por isso teve a circulação comprometida.

No anexo 3 - ocorrência 208457 e no anexo 4 - ocorrência 208458, constam outros incidentes que ocorreram a partir das 4h. Falta de operadores que não vieram com os madrugueiros, linhas que foram sequestradas, pneus esvaziados, portões bloqueados por operadores de outras empresas, garagem fechada ou com poucos motoristas, veículos bloqueando entradas e saídas, piquetes de outras empresas na frente da garagem, dentre outros incidentes ali relatados.

Durante o período que ali permaneci durante a segunda diligência, das 5h25min às 6h55min, não constatei nenhum ônibus em circulação, também pude observar um ônibus fechando o acesso a um terminal e a ausência de operadores, conforme demonstram algumas fotos - anexo 5. A ocorrência 208459 - anexo 6, traz os incidentes ocorridos após às 5h54min, dentre eles a ausência de funcionários para trabalhar.

Ainda na tentativa de verificar se a ordem judicial estava sendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

cumprida, manteve contato com o Sr. Adilson Furtado Ribeiro, agente operacional da empresa Viação Sorriso, o qual declarou que circularam durante a madrugada 4 veículos e que funcionários vieram até a garagem e, embora tenha sido informados da determinação de volta ao trabalho, nenhum deles entrou na empresa, o que impossibilitou a circulação dos coletivos".

Às fls. 82-91 foram juntados os anexos mencionados pela oficial de justiça no auto de constatação.

Às fls. 92-93 a URBS informou que a decisão liminar não estava sendo cumprida, pois não havia circulação de ônibus na cidade no dia 27/01/2015. Apresentou cópias de relatórios de ocorrência (fls. 94-100) e várias notícias com fotografias que ilustravam a situação (fls. 101-113). Disse ainda que:

"O relatório que ora se colaciona aos autos inclusive dá conta de que houve seqüestro de ônibus madrugueiros e piquetes em frentes às garagens, com o fim de impedir o ônibus de saírem para circular, sendo que há informações de que os trabalhadores estariam sendo impedidos de entrar nas empresas pelo Sindicato da categoria, bem como havia ônibus que conseguiam sair das garagens, mas, eram atravessados nas vias/canaletas/terminais e tinham seus pneus murchos. Também há relatos inclusive de agressões a um chefe de tráfego de uma das empresas (Expresso Azul), o que comprova o descumprimento da ordem".

No dia 27/01/2015 houve nova audiência de conciliação onde o advogado do Sindicato das Empresas de Transporte informou que o Governo do Estado do Paraná repassaria o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no dia 28/01/2015, então seria efetuado o pagamento na quinta-feira dos adiantamentos salariais relativos a janeiro (que deveriam ter sido pagos até o dia 20).

Indagado o advogado do SINDIMOC quanto ao cumprimento da decisão liminar, este solicitou um prazo para conversar com o presidente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

do ente sindical e, após, apresentou proposta para pagamento das verbas devidas pelas empresas, comprometendo-se a fazer circular a frota de forma reduzida, na forma determinada judicialmente, até que seja verificada a quitação das pendências existentes.

Ao final da audiência restou determinado pelo Exmo. Desembargador Luiz Eduardo Gunther que *"os trabalhadores cumprissem o atendimento mínimo de 80% do transporte de passageiros, em todos os horários, a partir deste momento, e até que seja efetivado o pagamento, quando a frota terá retorno de 100%, e em caso de descumprimento dessa determinação, será aplicada multa da liminar duplicada"* (fl. 140).

Expedido mandado para constatação do cumprimento do percentual de serviços mínimos, a oficial de justiça efetuou as diligências e prestou as informações constantes do auto de fls. 146-147:

"No dia 27 de janeiro de 2015 compareci na Av. Presidente Affonso Camargo, 330, Jardim Botânico, nesta cidade, Centro de Controle Operacional - CCO da URBS e constatei o seguinte:

No início da diligência, às 20h10min, pude verificar pelo sistema de monitoramento das ruas da cidade que alguns ônibus já estavam em circulação. De acordo com a planilha apresentada pelo Sr. Otávio Marcus Urias Rondon, supervisor da CCO (anexo 1), para que a determinação judicial fosse cumprida seria necessária a circulação de 80% dos 1.037 ônibus que integram a frota programada par ao período compreendido entre às 20h e às 23h. Verifica-se que estavam em operação 125 veículos, ou seja, 12,05% da frota programada.

Ao término da diligência, às 21h15min, constatei que os coletivos continuavam em operação. A planilha mencionada (anexo 1) informa que o número de ônibus em circulação aumento para 152, ou seja, 14,75% da frota.

Embora a diligência já tivesse sido encerrada, pela mesma planilha (anexo 1), pode-se observar que às 22h os coletivos em atuação eram de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

137 e de 171 às 23h, ou seja, 13,21% e 16,49%, respectivamente.

Necessário se faz constar que no período das 20h às 00h, os relatórios detalhados de ocorrências encaminhados pelo Sr. Rondon (anexo 2 - ocorrência 208489, anexo 3 - ocorrência 208491, anexo 4 - ocorrência 208493 e anexo 5 - ocorrência 208485), informam alguns incidentes, dentre eles, piquetes em frente de garagem, operadores de outras empresas impedindo a entrada de ônibus e sequestro de coletivos.

Retornei ao Centro de Controle Operacional - CCO no dia 28/01/2015, às 5h35min, e pelo mesmo sistema de monitoramento das ruas da cidade, constatei que os ônibus continuavam circulando. Conforme a planilha fornecida pelo chefe da equipe de fiscalização Sr. Carlos Alberto Barbosa (anexo 6), para o cumprimento da ordem judicial, seria necessária a circulação de 80% dos 1.601 ônibus que integram a frota programada para o período compreendido entre 5h e 7h, quando verifiquei que estavam em operação apenas 524 coletivos, ou seja, 32,73% da frota.

Durante a diligência e ainda com base na planilha apresentada (anexo 6) constatei que às 6h houve o aumento do número de ônibus em operação, de 524 para 1.001 coletivos, ou seja, 62,52% da frota às 7h40min o número de ônibus em circulação passou de 1.001 para 1.212, ou seja, 75,07% da frota.

Embora a diligência já tivesse sido encerrada, pela mesma planilha (anexo 6), pode-se observar que às 8h estavam em circulação 1.178 ônibus, ou seja, 73,58% da frota e que **às 9h o percentual de ônibus em circulação chegou a 96,44% da frota, ou seja, estavam operando 893 coletivos de uma frota programada de 926 veículos.**

Cumprir relatar, ainda, que no período das 5h às 7h, os relatórios detalhados de ocorrências, encaminhados pelo Sr. Barbosa (anexo 7 - ocorrência 208497, anexo 8 - ocorrência 208506, anexo 9 - ocorrência 208494), informam alguns incidentes, dentre eles, pneus esvaziados, manifestações que impedem a circulação dos ônibus, piquetes, bloqueio de entrada de terminal.

Por fim, esclareço ao Juízo que no local da diligência, Centro de Controle Operacional - CCO da URBS, é realizado somente o monitoramento do transporte e trânsito da cidade, o que permite apenas a observação da circulação dos ônibus, por monitores afixados à parede. Por esta razão, os dados constantes na constatação são fundamentados em planilhas e relatórios apresentados por servidores do CCO-URBS".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

Às fls. 148-163 foram juntados os anexos mencionados no auto de constatação.

Às fls. 165-169, a URBS forneceu relatórios indicando o percentual de funcionamento da frota de ônibus em Curitiba no período da manhã do dia 29/01/2015.

No dia 30/01/2015 o SINDIMOC informou que houve quitação do adiantamento salarial do mês de fevereiro de 2015 no importe de 40% (fl. 170).

O SETRANSP manifestou-se em 04/02/2015, postulando a condenação do sindicato da categoria no pagamento da multa pelo descumprimento da decisão liminar, porque estava ciente da decisão mesmo antes do início da greve, ao contrário do que alegou o presidente do SINDIMOC em audiência. Além disso, afirmou que o oficial de justiça constatou que houve obstrução indevida do normal funcionamento dos veículos, com sequestro de ônibus madrugueiros e bloqueio na entrada das empresas e nas vias públicas. Sustentou ainda que mesmo as empresas metropolitanas não integradas (Castelo Branco, Colombo, Graciosa, Marumbi e Reunidas), que pagaram o vale de 40%, foram impedidas de prestar seus serviços, havendo inclusive decisões deferindo pedidos formulados em interditos proibitórios (fls. 206-214).

Às fls. 283-293 o SINDIABRABAR (Sindicato das Empresas de Gastronomia e Entretenimento e Similares do Município de Curitiba) pediu a intervenção no processo como assistente e também pediu a aplicação da multa ao SINDIMOC pelo descumprimento da liminar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

Em 05/02/2015 ocorreu nova audiência e o SINDIMOC pediu a produção de provas (juntada de documentos, fotos, etc), sendo então deferido o prazo de 48 horas para sua apresentação (fls. 313-316).

Às fls. 319-320 o SINDIMOC requereu a juntada de: a) extratos de débito de contribuição para demonstrar que a estratégia das empresas é gerar a bancarrota do sindicato; b) fotos da paralisação do dia 27/01/2015 demonstrando que diversas empresas ficaram com portões fechados, bem como a ausência de piquetes ou barreiras, ou quaisquer atos de restrição à posse das empresas capazes de gerar interditos; c) fotos e vídeos demonstrando que os diretores sindicais compareceram em frente às empresas visando o convencimento dos empregados para que voltassem ao trabalho, obtendo resposta negativa, porque não voltariam sem o pagamento; d) atos de perseguição sindical, de demissões sem justa causa de delegados de base; e) filmagens de letreiros da URBS incitando a população contra a classe dos motoristas e cobradores, demonstrando atos anti-sindicais; f) cópia das atas de audiência do dissídio coletivo aforado pelo Sindimoc demonstrando que que já no próximo vencimento, quinto dia útil de janeiro, novamente inexistiu pagamento de salários; g) relatório de atendimento médico do Sindimoc de dezembro de 2014, serviço este interrompido em 2015 pela ausência de pagamento.

O SETRANSP manifestou-se às fls. 596-598 sobre os documentos apresentados dizendo que os procedimentos do SINDIMOC durante o movimento paredista já foram relatados, os quais estão respaldados pelas certidões da oficial de justiça, ao contrário das alegações do sindicato dos trabalhadores. Disse ainda que não há prova da data em que as fotografias foram tiradas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

O SINDIMOC apresentou razões finais às fls. 599-602 pedindo para que não houvesse aplicação de multa, ou, alternativamente, para que fossem aplicadas multas em face do SETRANSP, COMEC e URBS pelo inadimplemento salarial exaustivamente comprovado. Além disso, ficou demonstrado que o não pagamento foi um ato praticado pelas empresas para fazer eclodir a greve, visando forçar o pagamento de dívidas de convênio com a COMEC. Afirmou que o sindicato dos trabalhadores foi utilizado como massa de manobra para acelerar a quitação das dívidas governamentais. *"Ou seja, houve uma clara tentativa de quebrar economicamente o Sindimoc, bem como de incitar a classe contra seus dirigentes, assim como a sociedade inteira contra a classe de trabalhadores. Assim, por mais que se tenha ao feito uma suposta desobediência de ordem liminar, tal desobediência deve ser sopesada, em razão de extensos atos antissindicais praticados pelas empresas, assim como a apatia dos Entes Governamentais"* (fl. 600).

Prosseguiu argumentando que não houve *"desobediência de ordem liminar se inexistiu intimação do Sindicato. Não se pode intimar parentes de dirigentes sindicais, pois não é a hipótese de aplicação da teoria da aparência. Não se pode declarar publicamente uma citação por reportagens jornalísticas, nem mesmo dar por citado publicamente uma parte sem intimação formal. Logo, inexistiu qualquer desobediência de ordem liminar, sem que exista correta intimação"* (fl. 601). Insistiu no fato de que os dirigentes sindicais tentaram convencer os trabalhadores a retornar ao trabalho, mas não obtiveram sucesso pela ausência de pagamento dos salários. Além disso, as fotografias demonstram que diversas empresas permaneceram com portões fechados justamente para impedir o trabalho do percentual definido em liminar. Por fim, reiterou a argumentação para que *"não exista aplicação de multa contra o Sindimoc ou,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

*existindo a aplicação de multa, que sejam também aplicadas contra o Setransp e Contra Urbs e Comec, pois foram os mesmos que geraram toda a controvérsia, por puro inadimplemento do pagamento de salário" (fl. 602).*

O SETRANSP apresentou razões finais às fls. 603-633 reiterando o pedido de aplicação da multa por descumprimento de ordem judicial ao SINDIMOC.

O MPT, na pessoa do Exmo. Procurador-Chefe da PRT da 9ª Região Gláucio Araújo de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 639-641):

"A Magna Carta prevê, em seu artigo 114, parágrafo 3º, o Ministério Público do Trabalho como parte legítima, quando houver possibilidade de lesão do interesse público, além de definir a Justiça do Trabalho como órgão responsável para dirimir o conflito. Seguindo a premissa constitucional, o Parquet Trabalhista ajuizou o presente dissídio coletivo, figurando, portanto, no polo ativo. Nessa esteira, buscou, na representação inicial, assegurar o contingente mínimo de pelo menos 70% dos motoristas e cobradores, em cada linha e escala, no horário das 05h00 às 9h00 e das 17h00 às 20h00min, e de 50%, também em cada linha e escala, nos demais horários, sob pena de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por período de descumprimento da decisão, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalho.

Com o fito de perpetrar a medida urgente proferida em juízo de verossimilhança, reiteraram-se as tentativas de cientificar o Sindicato obreiro. Isto pode ser verificado nos documentos de fls. 37, 39, 43 e 58-65. Não obstante as exaustivas tentativas, o sindicato obreiro ficou inerte, como se não tivesse ciência da liminar deferida. Ainda que fosse pública e notória, esquivou-se para não receber a formalização do ato.

A fixação do percentual de veículos em trânsito teve por escopo exatamente minimizar o grande privação involuntária da já tão combatida população, sem que se apresentasse como um óbice ao exercício do direito de paralisação nos estritos termos da lei. Como é sabido, a lei não estabelece que incumbe ao sindicato determinar o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

montante de veículos que vão ser desimpedidos para utilização pela coletividade. Assim como não faculta ao empregador ato unilateral nesse sentido.

Vale lembrar, por oportuno, que quem está lutando por direitos, deve iniciar e percorrer todo o seu iter respeitando o direito dos outros, sobremaneira dos que vivem nas mesmas restrições e dificuldades como a grande parcela da população que usa o transporte coletivo. A decisão liminar, por sua vez, não se voltou para o atendimento dos interesses das partes, ao revés, voltou-se tão somente para a população, que não só utiliza o transporte coletivo somente para se locomover ao trabalho, mas também para tudo que envolve nossa vida cotidiana, como, p.ex, para buscar atendimento de saúde, escolas, etc.

Dessa forma, nem se alegue que a decisão proferida initio litis poderia fazer o movimento perder sua intensidade e poder de pressão, visto que tão somente a desobediência à lei e aos comandos judiciais são fatores que realmente enfraquece e retira a legitimidade da greve, inclusive porque os obreiros perdem o apoio de toda a população. Quando o ente sindical atua dessa forma, acreditando no enfrentamento de forças, evidencia-se que a sociedade é maior que esse confronto e merece ser resguardada em suas necessidades essenciais, como é o transporte coletivo. Exatamente por essa razão, a grande relevância da Justiça Obreira e da decisão liminar que não deixou de legitimar a continuidade do movimento paredista, mas garantiu o prosseguimento com o menor prejuízo possível à toda a comunidade.

Vale, por ser oportuno, colacionar Ruprecht:

"A greve evidentemente é um direito dos trabalhadores e assim tem sido reconhecido pela maioria das constituições e leis trabalhistas, mas nunca pode ser superior a um direito essencial do homem, que é de sua vida plena na sociedade. Os grevistas podem esgrimir um poder legal para exercer esse direito, mas lhes falta o direito moral para o fazer. Não é possível que, por algumas reivindicações econômicas -que podem ser satisfeitas por outros meios - se ponha em xeque a saúde, a tranquilidade, a própria vida de uma comunidade. Esses trabalhadores se erigem em donos do destino das pessoas, que dever sofrer, por seu egoísmo e indiferença, incômodos, constrangimentos e perigos. Não é em vão que a maioria das legislações declare a ilicitude da greve nos serviços públicos. É que o Estado não pode ficar indiferente diante de fatos dessa natureza que afetam todo o conglomerado social. Se um grupo de integrantes dessa comunidade carece de sensibilidade e é



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

SE

CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000

TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)

indiferente aos prejuízos que causam a essa mesma comunidade, não podem solicitar o apoio do Estado, nem a compreensão de seus concidadãos."

Assim, trata-se de um movimento grevista onde se invocou legitimidade e legalidade mas que acabou se quedando ilícito e abusivo. E a abusividade se configurou exatamente no momento em que se virou as costas para o dever de prestar atendimento a população, de maneira a não interromper totalmente a prestação do serviço essencial.

Nesse sentido, em virtude de tratar-se de serviços indispensáveis e essenciais, reitera-se os fundamentos da representação inicial, pugnando por derradeiro pela aplicação da multa prevista pela desobediência da ordem judicial, claramente demonstrada nos autos e até reconhecida pelo ente sindical (fl.600).

Por fim, o SINDIMOC protocolou a petição de fls. 644-698, contendo a ata de audiência 06/2015 referente ao presente Dissídio Coletivo e diversas atas de audiência referentes ao Dissídio Coletivo 00050-2015-909-09-00-3, citando especialmente que destas atas *"consta a necessidade de imposição de multa diária de um milhão de reais, tanto às empresas, quanto ao Estado do Paraná, para que se pudesse por em dia o pagamento dos salários dos funcionários, comprovando que se tratou de uma greve lícita, bem como comprovando que as empresas forçaram a ocorrência de greve, visando melhores negociações com entes públicos, motivação esta que ser sopesada na aplicação de penalidades de multa em face do Sindicato Laboral"* (fl. 644).

Pois bem, após este relato do conjunto processual, **passo à apreciação dos pontos controvertidos.**

A greve é um mecanismo legítimo de autotutela de interesses, cujo exercício é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 9º (É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender). Contudo, a própria Carta Magna traz uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

limitação no § 1º deste dispositivo, estatuinto que *"a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade"* e no § 2º deixa claro que *"os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei"*.

Portanto, é admitido constitucionalmente o exercício do direito de greve, desde que sejam observadas as exigências legais.

A Lei 7783/1989, que regulamenta o exercício do direito de greve, diz que o transporte coletivo é considerado serviço ou atividade essencial (artigo 10, inciso V) e no artigo 11 prevê que deve haver a manutenção de um patamar mínimo de prestação de serviços para atender as necessidades inadiáveis da comunidade durante a greve nesse tipo de atividade:

"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

Assim, embora a lei não discipline o percentual mínimo para atendimento a este requisito legal, é inconteste que a própria classe trabalhadora deve se dispor a manter a prestação de serviços parcial durante o movimento paredista, ainda que de forma reduzida, sob pena de se configurar a abusividade da greve, nos termos da OJ 38 da SDC do E. TST:

"GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

MOVIMENTO. (inserida em 07.12.1998) É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89".

Nesse sentido também se encontra a jurisprudência do E.

TST:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. DECISÃO LIMINAR. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. Decisão liminar proferida em ação cautelar preparatória ajuizada pelo sindicato patronal, em que se impôs, como forma de garantia da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, o funcionamento de 60% (sessenta por cento) da frota de coletivos, por linha, no transporte urbano de Salvador, nos horários de pico, e de 40% (quarenta por cento) nos demais horários, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Acórdão normativo recorrido, proferido no julgamento do dissídio coletivo de greve, em que se aplicou ao sindicato patronal suscitante multa no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por descumprimento da liminar concedida no processo cautelar nos dias 23, 24 e 25 de maio de 2012, e se determinou o imediato bloqueio on line do referido valor de multa em contas de sua titularidade. Decisão normativa desprovida de quaisquer fundamentos capazes de amparar a conclusão de imposição ao sindicato patronal de tal penalidade e correspondente providência. Não comprovação de que a categoria econômica, mediante conduta recriminável ou inerte (lockout), contribuiu para o não atendimento dos serviços inadiáveis à população durante os três dias em que perdurou a greve, mas da sua disposição de viabilizar o cumprimento da ordem judicial liminar. Penalidade, cuja aplicação ao sindicato patronal é incabível na espécie. (TST, RO - 539-83.2012.5.05.0000 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 12/08/2013, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE FIXAVA PERCENTUAL MÍNIMO PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. TRANSPORTE COLETIVO. ART. 11 DA LEI 7.783/79. A greve é instrumento de pressão, que visa propiciar o alcance de certo resultado concreto, em decorrência do convencimento da parte confrontada. É movimento concertado para objetivos definidos, em geral, de natureza



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

econômico-profissional ou contratual trabalhista. O texto constitucional firma, sem dúvida, extensão bastante larga para o direito de greve no segmento privado. Diz a Constituição Federal que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito e sobre os interesses que devam por meio dele defender (art. 9º, caput). A própria Constituição Federal, contudo, apresenta limitações ao direito de greve. Uma dessas limitações diz respeito à noção de serviços e atividades essenciais. Assim, concretizado o movimento nesse âmbito diferenciado, seus condutores deverão atentar para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Na hipótese, a atividade desempenhada pelos trabalhadores representados pelo Sindicato Suscitado - transporte coletivo - é essencial, nos termos do art. 10 da Lei 7783/89, devendo, portanto, ser garantida, durante a greve, a prestação dos serviços. A Lei de Greve (Lei 7783/89) não prevê expressamente percentual necessário do que se entende por "prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (art. 11). Cabe ao Poder Judiciário avaliar, caso instado a se pronunciar, no caso concreto, se houve ou não a prestação dos serviços inadiáveis referidos na lei, numa ponderação do direito constitucional de greve, conferido aos trabalhadores, com os direitos da população diretamente afetada, eventualmente violados pela deflagração do movimento paredista. Tal ponderação deve possibilitar o mínimo de impacto negativo da greve perante a sociedade, aliado à máxima efetividade do movimento como forma de pressão perante a categoria econômica e meio legítimo conferido aos trabalhadores para reivindicar direitos e melhores condições de trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão liminar, expedida pelo Judiciário Trabalhista, foi no sentido de resguardar, durante a greve, os interesses da sociedade, mediante o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço de transporte público local. Nesse sentido, para garantir a prestação dos serviços indispensáveis de transporte coletivo, determinou-se a manutenção de, pelo menos, setenta por cento (70%) da frota nos horários de pico e cinquenta por cento (50%) nos demais horários, decisão que não foi respeitada pelo Sindicato obreiro. A inobservância ao atendimento de atividade inadiável da população implica ofensa ao art. 11 da Lei 7.783/89. Mantém-se a decisão da Corte Regional. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST, RO - 79300-57.2009.5.15.0000 Data de Julgamento: 09/04/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

No caso, diante das reiteradas greves que vinham ocorrendo no transporte coletivo de Curitiba com a paralisação total dos serviços, o Ministério



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

Público do Trabalho agiu preventivamente e ajuizou o presente dissídio coletivo visando a fixação judicial desse patamar mínimo de atividade, ante a iminente deflagração de novo movimento paredista pelos motoristas e cobradores de ônibus a partir do dia 26/01/2015, obtendo então a liminar favorável de fls. 9-16 no dia 24/01/2015 (sábado), onde se estabeleceu que o SINDIMOC deveria assegurar a *"manutenção dos percentuais mínimos de 70% da frota de veículos circulando nos horários de pico (entre 05:00 e 09:00 horas e entre 17:00 e 20:00 horas) e no patamar de 50% nos demais horários, com veículos circulando com tripulação completa (motorista e cobrador), bem como os mesmos percentuais de cobradores nas estações-tubo, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de descumprimento da decisão"*.

Iniciou-se então uma verdadeira saga para tentar intimar o SINDIMOC acerca desta decisão, como foi amplamente relatado na narrativa processual acima, restando demonstrado, a meu ver, que os dirigentes do sindicato deliberadamente buscaram dificultar ao máximo a formalização de sua intimação pela oficial de justiça de plantão, justamente com o intuito de não fazer cumprir a determinação judicial.

É de conhecimento público e notório que o iminente movimento grevista estava com ampla cobertura na mídia, havendo divulgação instantânea em rádio, jornais e sítios eletrônicos sobre todos os atos que envolviam o transporte coletivo, desde as pendências dos repasses governamentais, da notícia de paralisação dos serviços a partir do dia 26/01/2015 e sobre a decisão proferida no dissídio coletivo ajuizado pelo MPT assegurando o funcionamento mínimo deste serviço.

Tanto é assim que o presidente do SINDIMOC admitiu na audiência realizada neste Tribunal do Trabalho, no dia 26/01/2015, às 17h, que tinha



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

"ouvido falar" da decisão. Ora, se não houvesse má-fé por parte dos representantes da categoria profissional, deveriam eles buscar espontaneamente tomar conhecimento do exato teor do provimento jurisdicional e assegurar a sua observância.

Isso porque numa era em que a comunicação pode ser realizada por telefone celular, aplicativos de mensagem por *internet* e outros meios, não se revela sequer crível que houvesse alguma dificuldade em localizar os dirigentes sindicais, caso houvesse pré-disposição para receber a intimação, ainda que estivessem transitando entre as empresas, porque a tecnologia disponível permite estabelecer diálogo até entre pessoas estão em países distintos.

Além disso, na iminência da deflagração da greve não seria no mínimo duvidoso que o presidente do SINDIMOC, autoridade máxima do sindicato da categoria profissional, estivesse incomunicável? E no dia em que a greve foi deflagrada (26/01/2015, segunda-feira), seria natural o sindicato estar com as portas fechadas? A meu ver não, e todas essas atitudes atentam contra a dignidade da justiça, pois demonstram desrespeito com o Poder Judiciário, deixando clara a intenção do SINDIMOC de causar empecilhos à efetivação da decisão judicial.

Assim, embora na primeira audiência realizada o presidente do SINDIMOC e seu advogado tenham negado a conduta de má-fé, entendo que esta ficou comprovada em razão de todas as situações certificadas nos autos pelos servidores da Justiça do Trabalho, bem como pelos oficiais de justiça, pois houve tentativa de localizar os dirigentes por telefone, nos endereços residenciais e na entidade sindical, em incontáveis diligências, sendo que todas resultaram infrutíferas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

Por estes fundamentos, reputo que o SINDIMOC foi regularmente intimado da decisão liminar no dia 25/01/2015, na pessoa do cunhado do Sr. Dino (vice presidente do sindicato), conforme certidão da oficial de justiça de fl. 43, porque a conduta processual do SINDIMOC se revela inaceitável, já que as partes têm obrigação de agir com lealdade e boa-fé, razão pela qual a resistência injustificada em receber uma intimação oriunda do Poder Judiciário merece reprimenda, a fim de desestimular a reiteração desse comportamento.

E de qualquer forma, entendo que o reconhecimento da abusividade da greve no caso prescindia da intimação do SINDIMOC sobre os termos da decisão liminar, pois é fato público e notório que houve TOTAL PARALISAÇÃO dos serviços de transporte coletivo a partir de segunda-feira (dia 26/01/2015), em ofensa à exigência prevista na Lei 7783/89 para o exercício do direito de greve em atividade essencial.

Dessarte, independentemente do SINDIMOC ter conhecimento do teor da decisão, fato é que não poderia invocar desconhecimento da lei, razão pela qual havia obrigação prévia de manter o funcionamento do transporte coletivo em patamar mínimo para o atendimento das necessidades inadiáveis da população para deflagrar o movimento paredista de forma legítima, o que foi deliberadamente descumprido pela categoria. E veja-se que mesmo a redução de 30%, 40% ou 50% da frota circulando já geraria enormes dificuldades para a população e produziria o impacto desejado pelos trabalhadores organizados em sindicato.

Se ao menos os trabalhadores tivessem mantido o funcionamento parcial da frota, em percentual que eles próprios reputassem conveniente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

para não prejudicar a sociedade, aí sim caberia discussão acerca do momento em que foram intimados da decisão que determinou a observância dos percentuais de 70% nos horários de pico e de 50% fora destes. Contudo, na situação em que se desenrolou a greve da categoria, sequer cabe discutir se houve ou não intimação do SINDIMOC antes da primeira audiência do dissídio coletivo, pois a configuração do abuso decorreu da cessação total dos serviços e essa ilegalidade caracterizou-se independentemente da ordem judicial já existente.

Ademais, mesmo depois da primeira audiência realizada (em 26/01/2015, às 17h), a categoria manteve a completa cessação dos serviços de transporte coletivo, apesar dos compromissos assumidos pelo presidente do SINDIMOC e por seu advogado perante o Exmo. Desembargador Luiz Eduardo Gunther, o que evidencia que nunca tiveram a intenção de observar a exigência prevista no artigo 11 da Lei 7783/89.

Esclareço ainda que não é válido o argumento do sindicato de que tentou convencer os trabalhadores a retornar ao trabalho, mas estes é que se recusaram, pois o SINDIMOC representa toda a categoria dos motoristas e cobradores e deve responder pelos atos praticados por aqueles que a integram. Além disso, a necessidade de manter os serviços em patamar mínimo já deveria ter sido discutida na assembléia que decidiu pela deflagração da greve, por se tratar de exigência legal que não poderia ser relevada pela categoria. E esta paralisação total, deixando a população refém de uma categoria, não ocorre pela primeira vez, ela tem se repetido a cada greve do transporte coletivo em Curitiba.

Não se ignoram os fundamentos que levaram os motoristas e cobradores de ônibus a instaurarem o movimento pardiata, sendo um fato extremamente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

grave a ausência de pagamento dos adiantamentos salariais previstos em norma coletiva, já que a contraprestação pecuniária é a principal obrigação do empregador no contrato de trabalho. Contudo, este mecanismo de autotutela deve ser exercido nos estritos limites da lei, sob pena de comprometer a legitimidade do movimento, como na hipótese dos autos.

Além disso, a categoria tem assumido tal postura reiteradamente, porque em paralisações anteriores igualmente não teve a preocupação de assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da população, comprometendo inclusive a prestação de serviços em outras atividades essenciais, como hospitais por exemplo, já que os trabalhadores não tinham como chegar ao local da prestação de serviços sem transporte coletivo, colocando assim em risco a própria vida dos cidadãos.

Ainda, reputo impertinentes as alegações do SINDIMOC de que não estaria havendo o recolhimento da contribuição sindical pelas empresas, bem como que estariam ocorrendo atos de perseguição sindical pela demissão de trabalhadores envolvidos no movimento da categoria, porquanto essa discussão extrapola os limites do presente dissídio coletivo, que tem por único escopo aferir a legalidade da greve deflagrada pelos motoristas e cobradores de ônibus em 26/01/2015 e que não tinha correlação com essas questões.

Dessa forma, cabe apenas apreciar a alegação do SINDIMOC de que, concomitantemente à paralisação dos trabalhadores, as empresas também teriam mantido seus portões fechados, o que colaborou para comprometer a prestação dos serviços. E nesse ponto, tem razão o sindicato da categoria profissional.

Por mais que o SETRANSP tenha impugnado a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

SE

CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000

TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)

autenticidade das fotografias e vídeos juntados pelo SINDIMOC, que mostram a garagem de algumas empresas fechadas, pelo fato de que não haveria prova de quando foram produzidas estas imagens, entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para elidir este argumento.

Nos vídeos gravados pelo SINDIMOC, é possível constatar nas propriedades do arquivo intitulado "Portao Expresso Azul e Araucaria Filial", que este foi gravado na mídia de DVD em 09/02/2015, às 11h48, mas no campo "modificado em" está registrada a data de 27/01/2015, às 5h25, o que é compatível com a data da paralisação e corrobora as alegações do sindicato dos trabalhadores de que algumas empresas permaneceram com os portões fechados.

Além disso, no auto de constatação relativo à madrugada do dia 27/01/2015, a oficial de justiça consignou que (fl. 81):

"No anexo 3 - ocorrência 208457 e no anexo 4 - ocorrência 208458, constam outros incidentes que ocorreram a partir das 4h. Falta de operadores que não vieram com os madrugueiros, linhas que foram sequestradas, pneus esvaziados, portões bloqueados por operadores de outras empresas, **garagem fechada** ou com poucos motoristas, veículos bloqueando entradas e saídas, piquetes de outras empresas na frente da garagem, dentre outros incidentes ali relatados" (destaquei).

E na referida ocorrência de fato há os seguintes registros (fl. 86, 91):

"05:10H FISCAL ILSOIN INFORMA QUE NA PÇA RUI BARBOSA PEQUENO NÚMERO DE TRABALHADORES . INFORMA QUE A GARAGEM CCD ESTAVA FECHADA E ARAUCÁRIA URBANA COM POUCOS MOTORISTAS.(LEMES).

(...)

05:18H (...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

GIOVANE INFORMA EMPRESA GLÓRIA PORTÕES FECHADOS.  
(JANE)

(...)

06:38H CAIO AZUL METROPOLITANA INFORMA QUE A SITUAÇÃO PERMANECE A MESMA. SEM VEÍCULOS LIBERADOS PELA GARAGEM.SOLICITADO SE ACASO LIBERAR ÔNIBUS INFORMAR OS USUÁRIOS QUE NÃO TEM ÔNIBUS EM CURITIBA.(LEMES)".

Tal postura das empresas concessionárias realmente não surpreende, porque é incontroverso que uma das reivindicações do SETRANSP dizia respeito justamente aos repasses governamentais que estavam atrasados. Assim, pode-se dizer que a categoria econômica também possuía interesse na paralisação dos serviços pelos motoristas e trabalhadores a fim de que a pressão social sobre os representantes do Município de Curitiba e do Estado do Paraná fosse suficientemente forte para obrigar os entes a quitar a dívida de aproximadamente de R\$ 15.800.00,00 (quinze milhões e oitocentos mil reais), pleito em relação ao qual obtiveram êxito parcial, já que no dia 28/01/2015 receberam R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) da COMEC.

Portanto, se de um lado os trabalhadores fizeram uso abusivo do direito de greve, algumas empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo se aproveitaram dessa situação, contribuindo para a paralisação total da frota de ônibus ao manter os seus portões fechados, em desrespeito ao artigo 11 da Lei 7783/89 e às decisões judiciais proferidas no presente dissídio coletivo de greve.

As atas de audiência relativas ao DCG 00050-2015-909-09-00-7, trazidas pelo SINDIMOC juntamente com a petição de fls. 644-645, apenas evidenciam os conflitos multilaterais existentes entre os sindicato dos empregados, sindicato dos empregadores e as entidades governamentais envolvidas, bem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

como as tentativas de solução do conflito então colocado, nada de novo acrescentando ao contexto dos autos, já amplamente narrado. Outrossim, tais documentos não afastam a existência de abusividade da greve, já incontestavelmente demonstrada.

Nessas circunstâncias, entendo que é imperiosa a aplicação da multa pelo descumprimento de ordem judicial para o SINDIMOC e para o SETRANSP, pois tanto a categoria profissional como a econômica tinham interesse e contribuíram para paralisar o transporte coletivo de Curitiba e região metropolitana.

Assim, passo à fixação do valor da multa levando em consideração os seguintes fatores:

(a) houve decisão liminar em 24/01/2015 (antes mesmo da deflagração da greve), fixando a multa em R\$ 50.000,00 por dia em caso de descumprimento da frota mínima fixada;

(b) foi majorada a multa para R\$ 300.000,00 por dia na decisão de fls. 31-32 pelo descumprimento da ordem judicial no dia 26/01/2015, havendo intimação a respeito na audiência do dia 26/01/2015 às 17h06 (fl. 68);

(c) na audiência realizada no dia 27/01/2015, às 14h30, houve determinação para o atendimento mínimo de 80% do transporte de passageiros, sob pena de aplicação da multa duplicada (fl. 140);

(d) o serviço de transporte coletivo cessou a partir da 0h do dia 26/01/2015 e só passou a ser minimamente restabelecido na noite do dia 27/01/2015



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

(terça-feira), sendo que o percentual fixado na decisão judicial foi observado apenas a partir do dia 28/01/2015 (quarta-feira), às 9h, conforme certificado às fls. 146-147 pelo oficial de justiça. (Esclareço que essa constatação está amparada em relatórios fornecidos pelo Centro de Controle Operacional da URBS, que tem a incumbência de fiscalizar o transporte coletivo, e também se trata de fato público e notório, pois bastava sair nas ruas do centro de Curitiba para constatar que não havia circulação de ônibus antes disso.)

Diante de tais elementos do conjunto probatório, é possível afirmar que houve desrespeito à manutenção dos serviços mínimos em atividade essencial por dois dias e meio (da 0h do dia 26 até às 9h do dia 28). Até às 17h do dia 26, reputo devida a multa de 50 mil reais por dia de descumprimento e, a partir desse horário, quando as partes foram devidamente cientificadas da majoração, a multa será calculada na base de 300 mil reais por dia, de forma proporcional às horas faltantes. Por outro lado, deixo de fazer incidir a multa duplicada, tendo em vista que após a audiência do dia 27 os serviços de transporte coletivo começaram a ser restabelecidos, demonstrando que as partes tinham intenção de cumprir a determinação judicial e a mobilização de todos os trabalhadores para o retorno ao trabalho demanda certo tempo.

Com base em tais parâmetros, fixo a multa pelo descumprimento da decisão judicial em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor este que deverá ser dividido igualmente entre o SINDIMOC e o SETRANSP, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da equitatividade, devendo este ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na forma estabelecida na decisão liminar. Cada sindicato está sendo condenado na multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil Reais).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

Posto isso, DECLARO ABUSIVA a greve do transporte coletivo de Curitiba e região e, em razão do descumprimento da ordem judicial de prestação de serviços mínimos em atividade essencial, CONDENO o SINDIMOC e o SETRANSP a pagarem a multa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que deverá ser dividida igualmente entre o sindicato dos empregados e o sindicato patronal, sendo cada sindicato condenado na multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil Reais).

### **3. Dias parados**

O exercício do direito de greve, independentemente de ser legal ou não, implica na suspensão do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º da Lei 7783/89:

"Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho".

No caso, embora legítimas as reivindicações da categoria profissional que estava sem receber os adiantamentos salariais na forma prevista nos instrumentos coletivos, o movimento paredista acabou por ser deflagrado de forma abusiva, com a supressão total de atividade essencial, sem atendimento às necessidades inadiáveis da população, conforme amplamente fundamentado no tópico antecedente.

E mesmo diante de decisões judiciais determinando o restabelecimento de uma frota mínima do transporte coletivo, o próprio SINDIMOC reconheceu que os trabalhadores se negaram a retomar suas atividades, demonstrando a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

renitência em cumprir as determinações emanadas do Poder Judiciário. E tais determinações não contrariavam o direito de greve, apenas determinavam que o serviço fosse garantido, ainda que de modo reduzido, por se tratar de serviço essencial.

Assim, por mais que o E. TST admita excepcionalmente o pagamento dos dias parados quando a greve decorre de conduta recriminável dos empregadores (como o não cumprimento de previsão normativa vigente ou não quitação dos salários), entendo que a situação dos autos não permite tal tratamento diferenciado em relação aos dias não trabalhados porque a greve foi conduzida de forma abusiva pela categoria profissional, a qual ainda resistiu injustificadamente ao cumprimento de previsão legal e decisão judicial, impondo-se o desconto dos dias não trabalhados, já que não houve acordo coletivo ou ajuste entre as partes em sentido contrário.

No mesmo sentido a jurisprudência do E. TST:

**PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS** Segundo entendimento desta Corte, salvo em situações excepcionais, o empregador não está obrigado a pagar os salários correspondentes aos dias em que não foi prestado serviço pelo empregado o qual aderiu à greve, independentemente da declaração de abusividade, ou não, do movimento. Isso porque, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, na paralisação decorrente da greve, ocorre a suspensão do contrato de trabalho. Assim, o risco de não recebimento de salários é inerente ao movimento e, em regra, deve ser assumido pelos seus participantes. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (TST, RR - 4416-30.2012.5.12.0002 Data de Julgamento: 02/10/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GREVE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REGRA GERAL.** Em face da inexistência de norma coletiva que disponha sobre o pagamento dos dias de paralisação, incide, na hipótese, a regra geral que trata a duração do movimento paretista como suspensão do contrato de trabalho (art. 7º, Lei 7.783/89). Isso significa que os dias parados não são pagos, não se computando para fins contratuais o mesmo período.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

Agravo de instrumento desprovido. (TST, AIRR - 940-67.2003.5.01.0531 Data de Julgamento: 07/04/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/04/2010)

Assim, também já decidiu este Regional, nos autos TRT-PR-06294-2007-673-09-00-8, em acórdão publicado dia 25/11/2008, da lavra do Desembargador Benedito Xavier da Silva:

"A Lei 7783/89 regulamenta o direito de greve e quanto aos efeitos contratuais do movimento paredista dispõe em seu artigo 7º:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Havendo suspensão do contrato, desobriga-se o empregado de prestar serviços ao empregador. De outro lado, não está obrigado, a princípio, o empregador a remunerar as horas de paralisação.

Pode fazê-lo por via consensual (acordo ou convenção) e deve fazê-lo, compelido pela via arbitral ou judicial.

Ao ver deste juízo a requerida imputação de efeito jurídico diverso do previsto no referido dispositivo quanto aos dias da paralisação - pagamento de salários nos dias em que não houve o labor pelo empregado - demanda necessariamente a presença concomitante de dois aspectos fático-legais: 1) licitude da greve; 2) conduta culposa decisiva do empregador para ocorrência da paralisação.

Não basta, portanto, que a greve tenha ocorrido de forma regular, para que por decisão judicial se obtenha o direito ao pagamento de salários nos dias da paralisação.

Salários são ganhos obtidos pelo trabalho prestado. Se este não ocorre não há que se falar nesta contraprestação, salvo as exceções legais previstas no artigo 473 da CLT, dentre outras constantes em diversos diplomas legislativos.

Por via excepcional, portanto, é que se admite o pagamento de salários sem a prestação de labor. Neste caso, ainda, considerando a previsão legal específica quanto ao efeito suspensivo do movimento paredista no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

contrato de trabalho, emerge entendimento de que somente por prova de atitude culposa do empregador há que se impor esta obrigação, porque, destarte, é, afinal, responsável pelo dano.

No caso, esta circunstância não se faz presente."

Considerando que a paralisação afetou os dias 26 e 27/01/2015, havendo o retorno mínimo das atividades somente a partir do período da noite deste último dia, autoriza-se o desconto desses dias parados, podendo as partes envolvidas avençarem no sentido de ser descontado apenas um percentual ou, ainda, definirem compensação das horas de paralisação com o acréscimo da jornada, observados os limites legais e constitucionais.

### **CONCLUSÃO**

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR O DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE** ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho e, n o mérito, por igual votação: a) **REJEITAR O PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE** e determinar a retificação da autuação para excluir o SINDIABRABAR da lide; b) **DECLARAR ABUSIVA** a greve do transporte coletivo de Curitiba e região e, em razão do descumprimento da ordem judicial de prestação de serviços mínimos em atividade essencial, **CONDENAR o SINDIMOC e o SETRANSP** a pagarem a multa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que deverá ser dividida igualmente entre o sindicato dos empregados e o sindicato patronal; e b) **AUTORIZAR O DESCONTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**SE**

**CNJ: 0005019-88.2015.5.09.0000**

**TRT: 00020-2015-909-09-00-7 (DCG)**

**DOS DIAS PARADOS**, podendo as partes envolvidas avençarem no sentido de ser descontado apenas um percentual ou, ainda, definirem compensação das horas de paralisação com o acréscimo da jornada, observados os limites legais e constitucionais.

Custas dispensadas.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

**THEREZA CRISTINA GOSDAL**  
Relatora